



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008890-39.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TRIESTE, é apelado CARLOS ALBERTO TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1008890-39.2021.8.26.0562

Apelante: Condomínio Edifício Trieste

Apelado: Carlos Alberto Teixeira

Autos em primeiro grau nº: 1008890-39.2021.8.26.0562

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Gustavo Antonio Pieroni Louzada

3ª Vara Cível do Foro de Santos

VOTO Nº 22665

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Prestação de serviços advocatícios. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Inadmissibilidade. Ausência de impugnação ao laudo pericial que não configura, por si só, desídia do advogado, porquanto não se pode afirmar que ele está obrigado a discordar das alegações do perito nomeado pelo juízo em qualquer hipótese, mas apenas naquelas em que, por razões técnicas e pelas peculiaridades do caso, entender que há probabilidade de sucesso, por mínima que seja. Outrossim, não pode ser imputada ao requerido à responsabilidade de apresentar recurso especial, já que havia sido destituído pelo condomínio antes da prolação da sentença. Decisão preservada.

Recurso desprovido.

1. Ao relatório da r. sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Antonio Pieroni Louzada (fls. 1447/1451), acrescenta-se que o pedido inicial foi julgado improcedente.

Apelou o requerente a fls. 1492/1501. Reitera o defeito na prestação de serviços e a ocorrência de danos materiais indenizáveis.

Recurso respondido (fls. 1509/1524).

É o relatório em acréscimo daquele constante da r.
Apelação Cível nº 1008890-39.2021.8.26.0562 -Voto nº 22665

sentença recorrida.

2. Recebo o recurso em ambos os efeitos.

Passo ao voto.

Trata-se, na hipótese, de ação de indenização por danos materiais. Narra o autor que contratou os serviços advocatícios do requerido para defendê-lo em ação de obrigação de fazer (processo nº 0029242-84.2011.8.26.0562), julgada procedente para condená-lo na realização das obras, no pagamento de composição por danos morais de R\$ 7.575,85 e lucros cessantes de R\$ 4.590,75 mensais até a conclusão da obra. Iniciado o cumprimento de sentença para recebimento do valor de R\$ 1.000.000,00. Argumenta que o réu não impugnou o laudo pericial, o que implicou em sua condenação. Requer, assim, a condenação do demandado ao pagamento de quantia correspondente ao seu prejuízo, a ser apurada em liquidação de sentença.

Após regular marcha processual, sobreveio sentença julgando o pedido improcedente, contra o que se insurgiu o requerente, conforme descrito alhures.

Pois bem. Com efeito, o art. 32, *caput*, da Lei nº 8.906/94, dispõe que: “O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional praticar com dolo ou culpa”.

Em outras palavras, é dever do advogado empregar toda a sua diligência habitual na execução do mandato - obrigação de meio -, respondendo pelos prejuízos que vier a causar ao cliente, por sua culpa.

Ocorre que, no caso vertente, não restou demonstrada a culpa do patrono em relação à procedência dos pedidos da ação de obrigação de fazer cumulada com danos materiais e morais, condenando o condomínio-apelante na realização de obras para impedir o vazamento no imóvel objeto daqueles autos, e no pagamento de lucros cessantes e danos morais (processo nº 0029242-84.2011.8.26.0562).

A ausência de impugnação ao laudo pericial, não caracteriza, por si só, sua desídia.

Aliás, como decidido pelo MM. Juízo *a quo*, (...) *No caso concreto, a análise do mencionado requisito é, inclusive, necessária para configurar a desídia na atuação do advogado, geradora do dever de indenizar, porquanto não se pode afirmar que ele está obrigado a discordar das alegações da parte contrária e do perito nomeado pelo juízo ou recorrer das decisões proferidas pelas instâncias inferiores em qualquer hipótese, mas apenas naquelas em que, por razões técnicas e pelas peculiaridades do caso, entender que há probabilidade de sucesso, por mínima que seja. Outro entendimento levaria à absurda conclusão de que o advogado está obrigado até a agir de má-fé, como, por exemplo, nas hipóteses previstas no artigo 81, incisos V, VI e VII, do CPC, distanciando-se dos princípios éticos que devem nortear o exercício de qualquer profissão ou função. (fls. 1448/1449)*

Não se pode perder de vista, ademais, que o recorrente não apresentou nenhum trabalho técnico capaz de demonstrar a incorreção do laudo produzido naquele feito e, conseqüentemente, chances razoáveis de desacolhimento do laudo pericial.

Outrossim, não pode ser imputada ao requerido à responsabilidade de apresentar recurso especial, já que havia sido destituído pelo condomínio antes da prolação da sentença. (fls. 454/455)

Destarte, de rigor manter o *decisum*, por seus próprios fundamentos, majorando-se os honorários sucumbenciais para 11% sobre o proveito econômico perseguido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR